



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900408/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.973 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente AVARE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP nº 09, de 26.04.2019, e-fls. 1395-1408.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 10350.68845.141106.1.7.02-6188, em 14.11.2006, nº 20423.79992.141106.1.7.02-6250, em 14.11.2006, nº 10266.76882.141106.1.7.02-7826, em 14.11.2006, nº 03699.18356.141106.1.7.02-3768, em 14.11.2006, nº 27134.87422.141106.1.7.02-5811, em 14.11.2006 e nº 05001.06800.141106.1.7.02-6830, em

14.11.2006, fls. 01-59, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$26.523,02, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRE/Bauru/SP/Saort n.º 1536, de 01.09.2009, fls. 101-109, os seguintes fundamentos:

Para verificação do saldo negativo de IRPJ pleiteado foi necessário estender a análise dos dados até ano-calendário de 1995.

[...]

Ano-Calendário 1995 IRPJ a Pagar (R\$30.765,22)

Ano-Calendário 1996 IRPJ a Pagar (R\$0,00)

Ano-Calendário 1997 IRPJ a Pagar (R\$7.659,02)

Ano-Calendário 1998 IRPJ a Pagar (R\$5.161,36)

Ano-Calendário 1999 IRPJ a Pagar (R\$18.083,08)

Ano-Calendário 2000 IRPJ a Pagar R\$145,04

[...]

Contudo, a interessada informa na Declaração de Compensação n.º 10350.68845.141106.1.7.02-6188, na ficha que demonstra o crédito, ter utilizado saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999 em tais compensações. Entretanto, como o saldo negativo do ano-calendário de 1998 foi integralmente utilizado na compensação de estimativas atinentes ao ano base de 1999, as estimativas referentes ao ano-calendário de 2000 serão compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1999.

No entanto, o saldo negativo do ano-calendário de 1999, após os ajustes efetuados, não foi suficiente para compensar integralmente as estimativas do ano base de 2000, restando um saldo de R\$ 26.668,06 relativos as estimativas de fevereiro (parcial - R\$ 2.796,08) a agosto que serão desconsideradas na dedução do imposto devido do ano-calendário de 2000 (vide demonstrativo de cálculo de folhas 153 a 155).

Assim, resta saldo de imposto de renda a pagar e não saldo negativo como pleiteia a interessada, razão pela qual as compensações solicitadas não serão homologadas.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma/DRJ/RJOI/RJ n.º 12-32.479, de 04.08.2010, fls. 325-330:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 17.11.2010, fl. 333, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.12.2010, fls. 365-392, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

PRELIMINARMENTE

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA [...]

Assim, o prazo para a homologação das referidas compensações esgotou-se em 30/12/2008, antes, portanto, da decisão que não as homologou, razão pela qual os créditos tributários objeto das compensações administrativas declaradas a Receita Federal do Brasil pela recorrente foram extintos, nos termos do disposto no art. 156, inciso II do CTN, haja vista a homologação tácita das compensações. [...]

DOS MOTIVOS DA REFORMA

a) Da compensação realizada e da juntada de documentos [...]

Para tanto, anexou aos autos as DIPJs dos exercícios de 1993 até o exercício de 2001, demonstrando a evolução do crédito, sobretudo a existência do saldo negativo de imposto de renda na DIPJ do exercício de 2001, as fls. 307 dos autos, no valor de R\$ 26.523,02 [...] que somado ao saldo negativo do imposto de renda dos períodos dos anos anteriores (1997/1998/1999) de R\$ 21.404,87 [...], totalizando o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 47.927,89 [...], lhe autorizou a realizar a compensação objeto do presente processo administrativo, o que denota que a compensação levada a efeito foi pautada pelas declarações fidedignas apresentadas pela recorrente, não havendo, assim, razão plausível para negar-lhe o direito à compensação, por falta de comprovação da existência do crédito tributário, pela ausência de juntada do livro diário e do LALUR, vez que caso haja alguma dúvida sobre a existência do crédito declarado pelo contribuinte, o mesmo poderá ser fiscalizado para verificação do saldo existente, de forma que a alegação de ausência de comprovação do crédito não deve prevalecer. [...]

Não obstante isso, para comprovar ainda mais a existência do crédito da recorrente, em razão da alegação de que os documentos anexados pela recorrente não seriam suficientes para comprovar a existência do crédito apontado, requer, nos termos do artigo 16, inciso V, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, a juntada do LALUR e do livro diário de todo o período, que comprova a existência do crédito tributário objeto da compensação realizada. [...]

b) Do Crédito Tributário [...]

As compensações supramencionadas foram possíveis em vista do Saldo de IRPJ a Compensar apurado na DIPJ do Ano Calendário de 2000, Exercício 2001, acumulado com saldo de IRPJ dos períodos anteriores constantes das declarações

anexadas aos autos (1997/1998/1999), conforme se comprovou através das DIPJs anexadas aos autos. [...]

Logo, a recorrente compensou o saldo negativo de IRPJ que possuía no valor de R\$ 47.927,[...], com débito apurado no valor de R\$ 35.429,42 [...], pela análise das informações constantes das DIPJs anexadas aos autos, corroboradas com as transcrições dos livros diários e o LALUR, neste momento, anexados, de modo que o saldo existente foi suficiente a compensar o débito supramencionado apurado, não havendo, portanto, razão plausível para que seja negado seu direito à compensação.

Tal situação decorre do fato da recorrente sempre ter apurado o imposto de renda com base no lucro real, o que ocasionou a apuração de saldo negativo de IRPJ e também da [...] CSLL, após ter efetuado o levantamento do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2000, adicionado ao saldo negativo dos exercícios anteriores. [...]

Aliás, para comprovar o alegado, bem como a existência do crédito mencionado, faz-se necessário retroagirmos até o ano calendário de 1992, para comprovar a evolução do crédito tributário apurado, que autorizou a compensação realizada nos moldes solicitados, de modo que ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, a análise não pode se restringir até o ano de 1995, mas deve retroagir até o ano de 1992, pois parte do crédito apurado em 1993, não foi utilizado para compensação nos anos de 1994 e 1995, os quais somente foram utilizados nos períodos de 1996 e seguintes, de modo que a ausência da análise da forma mencionada pela recorrente fará com que parte do crédito seja desconsiderada. [...]

c) Exercício 1993, ano-calendário 1992 - DIRPJ [...]

Não houve compensações no Ano Calendário de 1992 e a recorrente fechou o período com saldo negativo de IRPJ a compensar de 16.895,70 UFIRS decorrentes do primeiro trimestre do ano calendário de 1992 e 742,65 UFIRS do segundo trimestre do ano calendário de 1992, totalizando a importância de 17.638,35 UFIRS.

d) Exercício 1994, ano-calendário 1993 - DIRPJ [...]

No ano calendário de 1993 não houve compensações, de modo que a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ de 50.237,16 Ufirs, cujo crédito foi mantido. Logo, o crédito apurado no ano calendário de 1992 (17.638,35 UFIRS) não foi compensado. [...]

e) Exercício 1995, ano-calendário 1994 - DIRPJ [..]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1994, a recorrente apurou saldo a pagar do referido tributo no valor de 174.068,05 UFIRS, contudo, como recolheu, efetivamente, o valor de 23.018,95 UFIRS (01 a 03/94 e 12/94) e como compensou integralmente o crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1993, na importância de 50.237,16 UFIRS, antecipou a importância de 73.256,11 UFIRS, de modo que restou saldo a pagar de 100.811,94 UFIR, o qual foi integralmente quitado pela recorrente, conforme fez provas os documentos anexados aos autos, tudo de acordo com as DIPJs anteriormente anexadas aos autos. [...]

f) Exercício 1996, ano-calendário 1995 - (1º Demonstrativo de 1995) [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1995, exercício 1996, a recorrente realizou recolhimentos por meio de estimativas, durante o ano, de forma antecipada,

no valor de R\$ 77.926,73 [...], cujo valor atualizado representou o valor de R\$ 84.527,44 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e apurou saldo a pagar, ao final do período, com o ajuste final, na importância de R\$ 53.762,22 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que gerou, portanto, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 30.765,22 [...], conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo. [...]

g) Exercício 1997, ano-calendário 1996 (1º Demonstrativo de 1996) DIRPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1996, exercício 1997, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 57.018,57 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas e também de balancete de suspensão ou redução do imposto, durante o ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 65.071,42 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 8.052,85 [...], conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo. [...]

Alias, o crédito acima mencionado, foi reconhecido e ratificado pelos auditores fiscais [...] por ocasião da análise do auto de infração, consubstanciado no processo administrativo nº 13873000563/2001-60, às fls. 154/156 dos presentes autos [...]

h) Exercício 1998, ano-calendário 1997 - DIRPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1997, exercício 1998, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 26.286,94 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas, durante o ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 52.364,12 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 26.077,18 [...] conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo, conforme se transcreve a ficha 08 da DIPJ do período. [...]

i) Exercício 1999, ano- calendário 1998 - DIPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1998, exercício 1999, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 26.286,94 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas, durante o ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 14.563,54 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 11.265,82 [...] conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo, conforme se transcreve a ficha 13 da DIPJ do período. [...]

j) Exercício 2000, ano - calendário 1999 - DIPJ (Docs. 152 a 159) [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1999, exercício 2000, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 13.526,16 [...]. Como, no entanto, a

recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas, durante O ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 37.021,63 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 23.495,47 [...], conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo, conforme se transcreve a ficha 13 da DIPJ do período. [...]

Logo, a recorrente manteve saldo remanescente de IRPJ a compensar de R\$ 21.404,87 [...] mais R\$ 26.523,02 [...], proveniente de saldo negativo do ano calendário de 2000, o qual totalizava até 31/12/2000, a importância de R\$ 47.927,89 [...], cujo crédito foi utilizado através da compensação levada a efeito em 2003, de modo que além de ter crédito suficiente para compensação, conforme amplamente demonstrado, a compensação seguiu religiosamente os ditames legais, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reformada.

Concernente ao pedido expõe que:

Considerando a necessidade de se analisar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1992, que foi utilizado tão-somente em 1996, que, por conseguinte, acarretou na redução do valor do imposto a pagar, por conta dos valores posteriormente compensados;

Considerando a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, cujo crédito foi reconhecido e ratificado pela autoridade administrativa, no valor de R\$ 30.941,27 [...], nos autos do auto de infração lavrado contra a recorrente, consubstanciado no processo administrativo nº 13.873.000563/2001-60, às fls. 154/156 dos autos;

Considerando a demonstração da evolução do crédito apurado decorrente do recolhimento a maior de IRPJ, que gerou saldo negativo do referido tributo, a ser compensado em períodos posteriores, ao longo dos períodos de 1997/1998 e 1999 e 2000, momento em que se apurou saldo negativo de IRPJ a compensar em 31/12/2000 de R\$ 21.404,87 [...], mais R\$ 26.523,02 [...], proveniente de saldo negativo do ano calendário de 2000, o qual totalizou até 31/12/2000, a importância de R\$ 47.927,89 [...];

O presente recurso deve ser acolhido, para acolher a compensação realizada, sobretudo pela comprovação da existência do crédito, através dos documentos fiscais ora anexados, que ratificam as informações prestadas nas DIPJs apresentadas. [...]

Em face de tais argumentos, requer a este Colendo Conselho, o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação levada a efeito pela recorrente, em face da ausência de homologação expressa, dentro do prazo de cinco anos, a contar dos pedidos de compensação realizados em 2003.

Caso não seja este o entendimento de V.Sas. requer o conhecimento e integral provimento do presente recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito da recorrente ao crédito apurado e, por conseguinte, sejam consideradas válidas e homologadas as compensações realizadas, sobretudo pela ampla comprovação de existência do crédito e de saldo suficiente para viabilizar a compensação levada a efeito, sobretudo, pela juntada dos documentos contábeis que comprovam a existência

do crédito, bem como as declarações de IRPJ juntadas que retratam que a recorrente apresentou todas as informações apuradas em sua ampla comprovação de existência do crédito e de saldo suficiente para viabilizar a compensação levada a efeito, sobretudo, pela juntada dos documentos contábeis que comprovam a existência do crédito, bem como as declarações de IRPJs juntadas que retratam que a recorrente apresentou todas as informações apuradas em sua movimentação contábil, de modo que não há qualquer irregularidade, nem tampouco ausência de saldo de IRPJ na compensação levada a efeito.

Requer, ainda, a juntada dos documentos cópias dos livros diários, onde são mantidas as transcrições do balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto e o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, de todo o período apontado, devidamente autenticados, que comprovam a existência do crédito, bem como a juntada de planilha descritiva do crédito apontado, elaborado por Contador nomeado para tal fim, que retrata a existência do crédito objeto da compensação levada a efeito.

Por fim, requer a V.Sas. dignem-se de determinar que as intimações também sejam realizadas na pessoa do advogado [...].

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.010, de 02.10.2018, e-fls. 1080-1088 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a DRF/Bauru/SP, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Termo de Verificação/Saort nº 09, de 26.04.2019, e-fls. 1395-1408, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 1409-1413, e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Intimação do Representante Legal

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127

do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido determina a Súmula CARF n.º 110 que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", que é de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Logo, a pretensão aduzida pela Recorrente não está contemplada nas formalidades legais.

Homologação Tácita

A Recorrente diz que ocorreu a homologação tácita dos débitos.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, conforme se depreende da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 16 de julho de 2012:

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

No presente caso, o direito creditório refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. A oposição mostrada pela Recorrente, no entanto, não se mostra representativa da realidade.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Saldo Negativo

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória

nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.010, de 02.10.2018, e-fls. 1080-1088 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP nº 09, de 26.04.2019, e-fls. 1395-1408, onde está registrado:

Em atendimento às Resoluções nºs 1003-00.009 e 1003-00.010, proferidas pela 3ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteram o julgamento em diligência para que sejam juntadas aos autos as DCTF relativas aos anos-calendário de 1992 a 2000, originais e retificadoras, referentes ao IRPJ, inclusive com as informações referentes às “compensações sem Darf”, bem como para que seja elaborado relatório fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial, verificar a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do valor do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 14.616,90, relativo ao ano-calendário de 1992 e se este foi utilizado no prazo legal, tendo em vista as informações constantes do Despacho Decisório DRF/Bauru/Sacat nº 35, de 17.01.2007.

Em seu recurso, a interessada alega, em síntese, que teria saldo negativo apurado no ano-base de 1992 ainda não utilizado que, se considerado, implicaria no reconhecimento dos direitos creditórios pleiteados, referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000.

De início, cabe consignar que, em consulta aos sistemas da RFB, não se encontram disponíveis as DCTF relativas ao ano-calendário de 1992. Dessa forma, foram anexadas apenas as DCTFs, referentes aos anos-calendário de 1993 a 1996, e as DIRPJs, referentes ao ano-base de 1993 e 1994, posto que tanto as DCTFs quanto as DIRPJ/DIPJs relativas aos demais anos já se encontram acostadas aos processos às folhas 16 a 128 do processo digital nº 10825.900407/2006-92 e 63 a 74 do processo nº 10825.900408/2006-37 (todas as referências de páginas neste termo referem-se as páginas do processo digital nº 10825.900407/2006-92, com exceção do ano-calendário 2000, cujas páginas referem-se ao processo digital nº 10825.900408/2006-37).

Até o ano-calendário de 1996, a DCTF era apresentada mensalmente e não trazia informações quanto a forma de quitação dos tributos. Tal informação era prestada nas DIRPJs. Nos anos-calendário de 1997 e 1998, a DCTF passou a ser apresentada em períodos trimestrais, com informações mais detalhadas sobre os débitos apurados e sua forma de quitação, apesar de aludidas informações também constarem das DIRPJ dos respectivos anos. Entretanto, esta declaração era obrigatória apenas para determinados contribuintes.

A partir de 1999, praticamente todos os contribuintes passaram a ser obrigados à sua apresentação, com exceção apenas para aqueles optantes pelo Simples, inativos, isentos/ímmunes e órgão públicos (IN SRF nº 126/98).

Como a DCTF passou a exigir que os contribuintes apresentassem detalhadamente a forma de quitação dos débitos apurados em cada trimestre, a DIPJ/2000 passou a não mais trazer informações sobre a quitação destes débitos, mas tão somente as suas apurações.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do quanto solicitado na diligência.

A fim de verificar as alegações da interessada, a análise do saldo negativo retroagirá até o ano-calendário de 1992.

Exercício 1993, ano-calendário 1992

Tabela 1- IRPJ – AC 1992 [...]

Em consulta aos sistemas da RFB, não foi localizado pedido de restituição ou Declaração de Compensação pleiteando o direito creditório em questão (fls. 1090/1126).

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 1324/1325 e 1328/1343.

Entretanto, para este ano-calendário foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, consubstanciado no processo nº 10825.001696/96-85 (fls. 1127/1139), em decorrência da constatação de omissão de receitas e lançamentos indevidos a título de custos.

No entanto, aludido lançamento foi efetuado tão somente em relação às infrações apuradas, não tendo alterado o saldo negativo apurado na DIRPJ.

O saldo negativo apurado será utilizado na compensação de estimativas de períodos posteriores.

• Exercício 1994, ano-calendário 1993

Tabela 2 – IRPJ – AC 1993 [...]

Os pagamentos foram confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas, não tendo sido localizado processo requerendo o direito creditório em tela (fls. 1326 e 1344/1365).

Assim, o saldo negativo apurado será utilizado na compensação de estimativas de períodos subsequentes.

• Exercício 1995, ano-calendário 1994

Tabela 3 – IRPJ – AC 1994 [...]

As estimativas de janeiro a março e parte da estimativa de dezembro foram quitadas por pagamento, conforme evidencia consulta aos sistemas da RFB de folhas 1327 e 1366/1375.

As estimativas de abril a novembro e parte da estimativa de dezembro (R\$ 500,08) serão compensadas com saldo negativo apurado em períodos anteriores.

Considerando-se que em seu recurso a interessada alega ter compensado as estimativas em questão com saldo negativo do ano-calendário de 1993, bem como que tal crédito ainda não foi utilizado e que se encontra dentro do prazo de 5 (cinco) anos para sua utilização, aludidas estimativas serão compensadas com o crédito em comento.

Tendo em vista a impossibilidade do cálculo ser feito pelo programa disponibilizado pela RFB, elaborou-se a tabela abaixo, que demonstra que o crédito foi suficiente para quitar integralmente as estimativas compensadas:

Tabela 4 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1993 [...]

No ano-base de 1994, não houve apuração de saldo negativo, mas sim de imposto a pagar, conforme consta na DIRPJ (fls. 1216/1274).

• Exercício 1996, ano-calendário 1995

Tabela 5 – IRPJ – AC 1995 [...]

Os pagamentos foram confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 128.

O saldo negativo apurado será utilizado na compensação de estimativas de períodos ulteriores.

• Exercício 1997, ano-calendário 1996

Tabela 6 – IRPJ – AC 1996 [...]

Os pagamentos foram todos confirmados, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 119.

Para este ano-calendário, embora a interessada alegue a existência de saldo negativo, tal informação não constou da DIRPJ (fls. 103/118). Entretanto, esse fato não influenciará no resultado da presente análise.

As estimativas dos meses de abril a setembro não foram declaradas em DCTF (fls.). No entanto, foram informadas na DIRPJ como compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, como a legislação vigente à época permitia a compensação na própria contabilidade e, considerando-se que a interessada possui saldo negativo dos anos-calendário de 1992 e 1995 passíveis de utilização, referidas estimativa serão compensadas com estes créditos.

Para efetuar o cálculo da compensação, o saldo negativo do ano-base de 1992 foi convertido para Real utilizando-se a UFIR de 01.01.1996 (0,8287), conforme determinado pelo artigo 30 da Lei nº 9.249/95.

Entretanto, o saldo negativo do ano-base de 1992 foi suficiente apenas para compensação da estimativa de abril e de parte da estimativa de maio (R\$ 1.051,99), segundo evidencia o demonstrativo das compensações abaixo:

Tabela 7 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1992 [...]

Dessa forma, as estimativas de junho a setembro e parte da estimativa de maio (R\$ 472,97) foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1995, tendo restado ainda um crédito de R\$ 17.810,46 passível de utilização em períodos posteriores (vide tabela abaixo):

Tabela 8 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1995 [...]

• Exercício 1998, ano-calendário 1997

Tabela 9 – IRPJ – AC 1997 [...]

As estimativas de janeiro, julho (R\$ 5.415,70) e outubro foram quitadas por pagamento, conforme consulta aos sistemas da RFB de folhas 93/95.

As demais estimativas foram declaradas em DCTF (fls. 77/92) como compensadas, parte com saldo negativo de períodos anteriores, e parte com pagamento indevido ou a maior.

Em procedimento de auditoria interna, as estimativas informadas como compensadas como pagamento indevido ou a maior foram objeto de notificações de lançamento eletrônicas, processos nos 13873.000558/2001-57 e 13873.000563/2001-60, as quais foram posteriormente canceladas por decisão administrativa.

Conforme Despacho Decisório Sacat nº 35/2007, proferido no processo nº 13873.000563/2001-60, restou consignado que a interessada declarou erroneamente em DCTF o imposto de renda devido, e não o imposto a pagar apurado.

De fato, confrontando-se as informações prestadas em DIRPJ com os débitos declarados em DCTF, verifica-se que a contribuinte confessou nesta o imposto de renda devido apurado, quando deveria ter informado apenas o imposto a pagar.

Dessa forma, serão consideradas tão somente as informações prestadas na DIRPJ.

Nesta, consta declarado que as estimativas dos meses de abril a julho (R\$ 8.993,65) foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Considerando-se que a contribuinte possui ainda crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 1995, remanescente das compensações das estimativas relativas ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 17.810,47, que, conforme evidencia a tabela abaixo, foi suficiente para extinguir as estimativas dos meses de abril a julho de 1997, restando ainda um saldo de R\$ 1.002,63 a ser consumido em períodos posteriores:

Tabela 10 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1995 [...]

• **Exercício 1999, ano-calendário 1998**

Tabela 11 – IRPJ – AC 1998 [...]

Para este ano-calendário, todas as estimativas apuradas foram declaradas tanto em DCTF (fls. 47/53) quanto na DIRPJ (fls. 34/46) como compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Considerando-se que a interessada ainda possui um saldo remanescente, relativo ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 1.002,63, utilizar-se-á, primeiramente este. Conforme tabela abaixo, o crédito em questão foi suficiente para compensar parcialmente a estimativa de abril (R\$ 1.569,42):

Tabela 12 – Demonstrativo de Compensação – SN IRPJ – AC 1995 [...]

As demais estimativas, assim como o restante da estimativa de abril (R\$ 4.445,69) foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1997, que, conforme demonstrativo de cálculo de folhas 1003/1005, foi suficiente para compensá-las, tendo restando ainda um saldo de crédito de R\$ 14.553,58 passível de utilização em períodos posteriores.

• **Exercício 2000, ano-calendário 1999**

Tabela 13 – IRPJ – AC 1999 [...]

O saldo negativo apurado neste ano-calendário foi objeto da Declaração de Compensação nº 27174.48665.300703.1.3.02-0250, retificada pela Declaração de Compensação nº 11135.74976.131006.1.7.02-2701, tratadas pelo processo nº 10825.900407/2006-92, tendo sido pleiteado, na data de transmissão da Dcomp original (30.07.2003), o valor de R\$ 2.277,77, inferior ao apurado na DIPJ, o que indica a utilização do saldo negativo em comento em compensações na própria contabilidade, conforme permitida a legislação da época.

O pagamento da estimativa de fevereiro foi confirmado, conforme consulta de folhas 32/33.

As estimativas de março e abril foram declaradas em DCTF como compensadas, sem processo, com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 30/31).

Considerando-se que a contribuinte possui um saldo residual, relativo ao ano-calendário de 1997, efetuados os cálculos (fls. 1006/1008), o crédito foi suficiente para compensar aludidas estimativas, restando ainda um saldo de crédito de R\$ 6.427,37, a título de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-base de 1997.

Dessa forma, restou confirmado a saldo negativo apurado na DIPJ. Entretanto, o valor pleiteado na Declaração de Compensação é inferior ao total de crédito apurado na DIPJ, o que demonstra sua utilização em compensações na própria contabilidade, segundo anteriormente aqui exposto.

Conforme se demonstrará abaixo, o saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi utilizado na compensação das estimativas do ano-base de 2000, tendo em vista a insuficiência dos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998, restando um crédito de R\$ 4.187,22, a título de saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Tendo em vista que a interessada pleiteou o valor de R\$ 2.277,77, o valor a ser reconhecido limitar-se-á ao valor solicitado.

Efetuados os cálculos (fls. 1018/1020), o saldo negativo em questão foi suficiente para extinguir o débito compensado na Declaração de Compensação retificadora nº 11135.74976.131006.1.7.02-2701, o que implica na sua homologação.

• Exercício 2001, ano-calendário 2000

Tabela 14 – IRPJ – AC 2000 [...]

As estimativas foram declaradas em DCTF (fls. 75/80) como compensadas, sem processo, com saldo negativo de períodos anteriores sem, no entanto, indicar o ano de sua apuração.

Como a interessada ainda possuía um saldo negativo residual do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 6.427,37, bem como o saldo negativo do ano-base de 1998 não utilizado, referidos créditos foram utilizados na compensação das estimativas do ano-calendário de 2000.

No entanto, conforme evidencia os demonstrativos de cálculo acostados às folhas 1009/1011, aludidos créditos não foram suficientes para extinguir as estimativas do ano-calendário de 2000, restando ainda parte da estimativa de março, no valor de R\$ 3.076,14, assim como as estimativas de abril e julho a agosto a serem compensadas.

Considerando-se que o saldo negativo do ano-calendário de 1999 pleiteado na Declaração de Compensação n.º 11135.74976.131006.1.7.02-2701 é inferior ao saldo negativo apurado na DIPJ correspondente, referido crédito foi utilizado na compensação das estimativas restantes, relativas ao ano-calendário de 2000, tendo sido este suficiente para suas extinções, restando confirmado o saldo negativo do ano-base 2000 indicado na DIPJ (vide demonstrativo de cálculo de folhas 1015/1017).

Para este ano-calendário, a interessada apresentou as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, em que pleiteia o saldo negativo em questão, no valor de R\$ 26.523,02, mesmo valor informado em DIPJ (fls. 63/74). Tais declarações apontam os seguintes débitos:

Dcomp n.º	Código	PA	Vcto	Valor Principal (R\$)
10350.68845.141106.1.7.02-6188	5993	Abr/2003	30.05.2003	338,83
10350.68845.141106.1.7.02-6188	5993	Mai/2003	30.06.2003	3.272,60
10350.68845.141106.1.7.02-6188	5993	Jun/2003	31.07.2003	2.770,48
20423.79992.141106.1.7.02-6250	5993	Jul/2003	29.08.2003	7.696,47
10266.76882.141106.1.7.02-7826	5993	Ago/2003	30.09.2003	9.876,14
03699.18356.141106.1.7.02-3768	5993	Set/2003	31.10.2003	4.814,18
27134.87422.141106.1.7.02-5811	5993	Out/2003	28.11.2003	5.800,45
05001.06800.141106.1.7.02-6830	5993	Nov/2003	30.12.2003	860,27
TOTAL				35.429,42

O Demonstrativo de Cálculo de folhas 1391/1394 (processo n.º 10825.900408/2006-37) evidencia que o crédito apurado, a título de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2000, foi suficiente para extinguir integralmente os débitos compensados, conforme tabela supra, o que implica na homologação das compensações pleiteadas.

Era o que nos competia informar. Dê-se ciência deste termo a interessada, bem como dos demonstrativos de cálculo de folhas 1003 a 1020, do processo n.º 1025.900407/2006-92, e folhas 1391/1394, do processo n.º 10825.900408/2006-37, mediante entrega de cópia, sendo-lhe facultado manifestar-se sobre eles no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011. Após, retornem-se os autos à Terceira Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para prosseguimento.

Verifica-se assim que os débitos confessados nos PER/DComp foram homologados, e-fls. 1391-1394, observando o exato teor do Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP n.º 09, de 26.04.2019, e-fls. 1395-1408.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Termo de Verificação/Saort/DRF Bauru/SP nº 09, de 26.04.2019, e-fls. 1395-1408.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva